



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10070.000804/2007-13
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.747 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de janeiro de 2021
Recorrente JOSÉ CARLOS CABRAL DE ALMEIDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2004

DECADÊNCIA. CONTAGEM DE PRAZO.

O fato gerador do imposto sobre a renda de pessoa física consuma-se em 31 de dezembro de cada ano-calendário.

COMPENSAÇÃO. CARNÊ-LEÃO.

Não tendo sido o contribuinte intimado à comprovação do efetivo recolhimento dos DARF's originais apresentados e não havendo prova da inautenticidade dos documentos por ele apresentados, que se encontram devidamente autenticados pelo agente arrecadador, devem ser considerados tais recolhimentos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos (relator), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sônia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente o lançamento, relativo a Imposto sobre a Renda Pessoa Física (IRPF). A exigência objeto do recurso é referente a compensação indevida de recolhimentos efetuados a título de carnê-leão, correspondente à diferença entre o valor declarado e os valores efetivamente apurados com o código de receita 0190, conforme informações constantes dos sistemas da Secretaria Especial da Receita Federal

do Brasil (RFB). Não foram confirmados nas bases da Receita Federal os valores relativos aos Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARF's) correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro e março do ano-calendário de 2003.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, onde é esclarecido que devidamente intimada para confirmação dos recolhimentos relativos aos DARF's apresentados pelo contribuinte, e não localizados nas bases da Receita Federal, a instituição financeira responsável pela eventual arrecadação alegou em sua resposta a impossibilidade de prestar informações conclusivas sobre o recebimento ou autenticidade do documento apresentado. Alega que a data constante da autenticação já teria ultrapassado o prazo de 5 anos, que entendia ser obrigada à guarda de tais informações, fazendo referência a entendimento da legislação.

Cientificado do acórdão do julgamento de primeira instância, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, onde ratifica os argumentos apresentados ainda na fase impugnatória, voltando a apresentar cópia de todos os DARF's relativos aos recolhimentos do carnê-leão do ano-calendário de 2003, inclusive aqueles objeto da glosa (janeiro, fevereiro e março/2003). Acrescenta que, conforme entende consignado no julgamento de piso, teria ocorrido a decadência, não sendo possível cobrar qualquer diferença de imposto relativa ao referido ano-calendário. Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mário Hermes Soares Campos, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço e passo à sua análise.

A referência à decadência constante no Acórdão ora objeto de recurso refere-se especificamente a diferença de imposto por lapso cometido na ocasião do lançamento fiscal, que implicou em crédito tributário lançado a menor, por considerar como abatimento do imposto sobre a renda devido no ano-calendário de 2003 valor recolhido a título de carnê-leão no mês de janeiro de 2004. Diferença essa que não poderia mais ser exigida, no momento do julgamento de piso, devido ao transcurso do prazo decadencial.

O fato gerador do IRPF, relativo ao ano-calendário de 2003 (exercício 2004) ocorre em 31/12/2003, sendo este o termo inicial para a contagem do prazo decadencial conforme previsto no art. 150, § 4º do CTN. Assim, tendo sido constatada a ocorrência de recolhimento de imposto a título de carnê-leão, a autoridade administrativa teria o prazo até o dia 31/12/2008 para efetuar lançamento de eventual crédito tributário suplementar (5 anos a partir da ocorrência do fato gerador). Destarte, tendo sido o sujeito passivo cientificado do crédito tributário em 02/05/2007, tem-se que a exigência foi regularmente efetuada, não se encontrando à época da notificação do Auto de Infração abrangida pela decadência.

Quanto ao mérito, o presente lançamento trata de glosa devido a compensação indevida de recolhimentos efetuados a título de carnê-leão. Especificamente quanto à diferença entre o valor declarado e os valores efetivamente apurados nos sistemas da Receita Federal com o código de receita 0190, relativos aos meses de janeiro, fevereiro e março do ano-calendário de 2003.

Mediante intimação, o contribuinte foi notificado a apresentar os originais dos DARF's pagos durante o ano-calendário de 2003, intimação esta devidamente atendida. Documentos de Arrecadação esses não confirmados nas bases da Receita Federal, o que motivou representação ao órgão competente da RFB, para confirmação da ocorrência da efetiva arrecadação junto ao agente arrecadador responsável. O agente arrecadador foi intimado a retificar o efetivo recolhimento do DARF. A instituição financeira responsável pela eventual arrecadação alegou em sua resposta a impossibilidade de prestar informações conclusivas sobre o recebimento ou autenticidade dos documentos apresentados. Alega que a data constante da autenticação já teria ultrapassado o prazo de 5 anos, que entendia ser obrigada à guarda de tais informações, fazendo referência a legislação que entende dar guarida a tal entendimento.

Considerando a impossibilidade de confirmação da veracidade dos DARF's apresentados pelo contribuinte, ou mesmo, dos recolhimentos em questão junto ao agente arrecadador e não tendo sido comprovado nos autos o recolhimento do imposto correspondente aos referidos documentos de arrecadação, assim como, a entrada da respectiva receita nos Cofres Públicos, entendeu a autoridade julgadora de piso pelo não acatamento da compensação desses valores, sendo mantido integralmente o lançamento.

Portanto, o cerne da presente controvérsia encontra-se falta de comprovação dos pagamentos relativos às obrigações mensais do imposto (carnê-leão mensal) relativas aos meses de janeiro a março de 2003. Os valores correspondentes aos DARF's apresentados pelo contribuinte não foram confirmados na base de sistemas da Receita Federal e não foi possível a confirmação junto ao agente arrecadador por ausência de manutenção de tais registros junto ao agente.

Como prova do recolhimento, o recorrente apresentou os originais dos respectivos DARF's, sendo lavrado o devido "Termo de Retenção", onde se encontram autenticações correspondentes aos aventados pagamentos. Não consta dos autos evidência de que o recorrente tenha sido intimado a comprovar o efetivo pagamento dos documentos de arrecadação apresentados, sendo de fato intimado somente à apresentação dos originais dos documentos de arrecadação.

Pelo exposto, não tendo sido o interessado instado a comprovar o efetivo pagamento e à vista da apresentação dos documentos de arrecadação originais, poderia se encaminhar pela conversão do presente julgamento em diligência, para que fosse comprovado o efetivo recolhimento dos valores relativos aos DARF's apresentados a título de carnê-leão, correspondentes aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2003. Entretanto, trata-se de fatos ocorridos no ano-calendário de 2003, o que dificultaria na localização de outros documentos, que não os próprios DARF's, aliado ao fato de que a instituição financeira já declarou não possuir armazenadas tais informações. Ocorre que não foi solicitada tal comprovação pela autoridade fiscal no momento da auditoria, limitando-se à desconsideração dos documentos de arrecadação, sem apontamento de qualquer evidência de sua falsidade. Também é fato que, sequer a instituição financeira responsável pela arrecadação manteve a guarda de documentos relativos ao período, submeto assim aos pares meu entendimento no sentido de que a aventada diligência pouco, ou nada, acrescentaria para solução da presente lide.

Temos assim que, o contribuinte apresentou os DARF's originais, cujos aventados recolhimentos encontram-se devidamente autenticados pelo agente arrecadador. Considerando o fato de que o recorrente não foi intimado a comprovar o efetivo pagamento dos valores e que a impossibilidade da certificação junto ao agente arrecadador se deu exclusivamente pelo

desfazimento dos registros por parte de tal agente, entendo que não há elementos nos autos que justifiquem a desconconsideração dos documentos de arrecadação apresentados.

Por todo o exposto, existindo nos autos a comprovação do recolhimento do tributo, mediante a juntada dos comprovantes de pagamentos originais e que foram retidos pela autoridade preparadora, não constando prova da inautenticidade de tais documentos, voto por conhecer do Recurso e no mérito por dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos